



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº DETRAN-PRO-2023/09047 – PGENet 2023.02.004900
Origem/Interessado DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
Assunto Licitações – Edital de Concorrência Pública
Parecer nº 1310/SGAC/PGE/2023
Local e Data Cuiabá/MT, 31/05/2023
Procurador Diego Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMA ELETRÔNICA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENERGIA ELÉTRICA. FASE PREPARATÓRIA. LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº. 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do **Edital de Pregão Eletrônico**, pelo qual o **DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito** almeja contratar “*empresa especializada para reforma da rede aérea de distribuição primária (13,8KV) e secundária, de energia elétrica e cabine de medição*” para a sede da autarquia estadual, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Edital de “Concorrência Eletrônica” e seus anexos (fls. 250/307).

O valor contratual estimado é de **R\$ 1.021.678,07** (um milhão, vinte e um mil e seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos), e refere-se ao período de vigência de 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato (cláusula sétima do instrumento de contrato, fl. 290).

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
CI nº 00990/2023/COOENG/DETRAN	02
Estudo técnico preliminar nº 001/2023 - obras e serviços de engenharia	03/23
Análise de riscos	24/27
Despacho nº 01352/2023/COOENG/DETRAN	28
Despacho nº 02214/2023/DAS/DETRAN	29

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 03407/2023/UNIASSESSOR/DETRAN	30
Despacho nº 03456/2023/COAC/DETRAN	31
Autorização da demanda expedida pela Presidência do Detran/MT	32
Memorial descritivo	33/59
Anexo I – Ilustração dos principais materiais/equipamentos a serem utilizados na reforma	60/71
Demonstração do Cálculo do BDI	72
Planilha Orçamentária	73
Planilha Orçamentária (desonerado)	74/82
Composições Analíticas com Preço Unitário	83/189
Plantas baixas	190/197
ART de obra/serviço nº 1220230036183	198/199
Projeto básico nº 064/2023	200/235
Despacho nº 04166/2023/COOENG/DETRAN	236
Decisão da autoridade competente (estudo técnico preliminar nº 001/2023)	237
Despacho nº 06503/2023/COAC/DETRAN	238
Autorização da demanda expedida pela Presidência do Detran/MT	239
Lista de verificação inicial (check list)	240/241
Certidões de encerramento e abertura de volumes	242/243
Despacho nº 06676/2023/COAC/DETRAN	244
Pedido de empenho nº 19301.0001.23.001361-8, no valor de R\$ 1.021.678,07 (um milhão, vinte e um mil e seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos)	245/246
Cadastro do processo de aquisição no SIAG	247/248
Planilha Aquisição 001/2023	249
Minuta de edital de concorrência eletrônica e anexos	250/307
Despacho nº 07484/2023/COAC/DETRAN	308

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, tratando de competência exclusiva da Suprocuradoria-Geral de Aquisições e contratos (art. 20 do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como é cediço, esse controle se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Presume-se o mesmo em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei. Assim, vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Inicialmente, vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão, e tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (I) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (II) Quais modelos foram adotados; e
- (III) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido, o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



3 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

No caso, verifica-se que a Administração não utilizou o modelo padronizado. Nesse ponto, cabe ressaltar que, ao que tudo indica, foi utilizada como base para a formulação do edital a minuta proposta pela COAC, conforme exposto no checklist de fl. 240:

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Sim/Não/NA/Indicação do local do processo (doc. / fls. / SIGADOC)
Foi utilizado modelos de minutas/documentos atualizados pela COAC?	Sim / Porém houve perda de formatação / *01

Não obstante, enquanto se aguarda a edição da minuta padrão de concorrência pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, sob seu exclusivo âmbito de atuação, o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito pode utilizar sua experiência e expertise em concorrências públicas para elaborar modelos padrões orientativos de seus atos administrativos.

Dito isto, registre-se que as modificações que representam, adequações jurídicas, a alteração da ideia originariamente definida no edital e até mesmo as sugestões de reunião de subitens ou de separação deles, consta em destaque com a indicação “sugestão”, a fim de que o setor técnico avalie a pertinência da modificação recomendada.

Trata-se, sabidamente, da primeira versão apresentada. A execução da atividade finalística do Detran e o caminhar dos novos procedimentos licitatórios sob a égide da Lei nº 14.133/2021 certamente culminarão em modificações supervenientes, para o aperfeiçoamento do trabalho iniciado na Autarquia.

2.3. DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A concorrência é a modalidade de licitação prevista na Lei 14.133/2021 para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Em âmbito estadual, para regulamentar a referida modalidade, foi editado o Decreto nº 1.525/2022.

Ademais, conforme disposto no art. 96 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a concorrência será utilizada para:

I - bens e serviços especiais: aqueles que não são comuns, possuem alta heterogeneidade ou complexidade, não há como descrevê-los objetivamente;

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



4 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - obras: privativas de arquiteto ou engenheiro; inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial do imóvel;

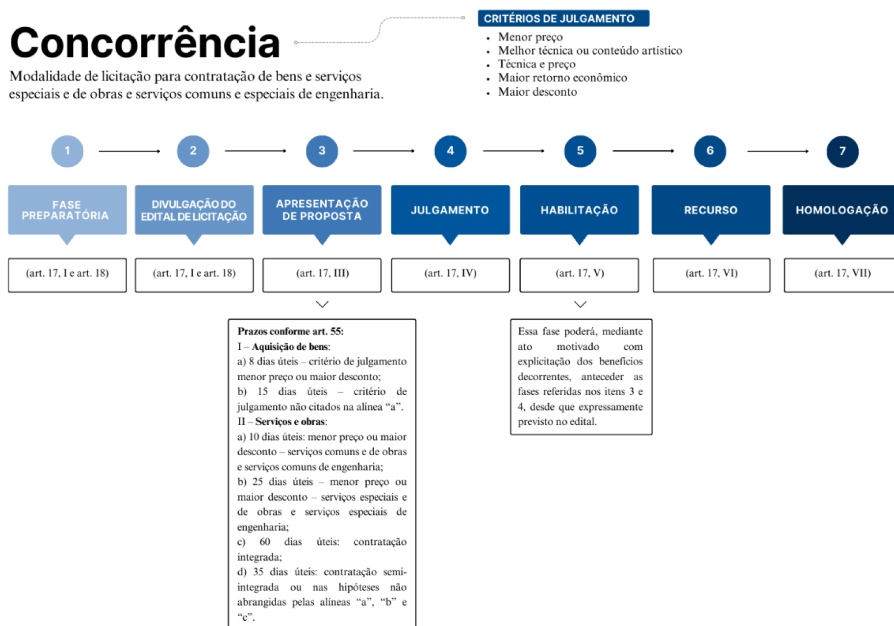
III - serviços de engenharia:

a) comuns: aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, também admitem o pregão;

b) especiais: aqueles, que, por sua alta diversidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

Assim, a princípio, compete ao Detran aduzir a qual dessas espécies o objeto de “reforma da rede aérea de distribuição primária (13,8KV) e secundária, de energia elétrica e cabine de medição” se refere: **obra ou serviço de engenharia, esta do tipo comum ou especial.**

No tocante ao procedimento da concorrência, as suas fases podem ser representadas conforme quadro esquematizado abaixo reproduzido:



Cabe ressaltar que os prazos para a apresentação das propostas são mínimos, podendo ser ampliados, conforme estabelecido pelo art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

5 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>



DETRANCAP202339209



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/03047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Feitas as pontuações acerca da concorrência, importante asseverar que a análise jurídica ocorre na fase interna, a qual culmina no edital, e, segundo lições de Marçal Justen Filho, se destina precipuamente a:

1. Verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
2. Determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
3. Determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
4. Definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
5. Verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área técnica formalizou a CI n.º 00990/2023/COOENG/DETRAN (fl. 02), por meio da qual a Coordenadoria de Obras e Engenharia do Detran solicitou a **abertura do procedimento licitatório** para a contratação de empresa especializada para reforma da rede aérea de distribuição de alta e baixa tensão da sede do DETRAN em Cuiabá.

Outro elemento essencial da licitação, descrito no inciso I, é a presença do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que corresponde ao documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação e que dá base ao projeto básico, nos termos do art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, em se tratando de obras e serviços comuns de engenharia, o setor técnico tem a faculdade de optar pela especificação do objeto apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensando a elaboração de projetos, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Para tanto, é necessário que seja demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados.

No presente caso, o **ETP** foi apresentado às fls. 03/23, o qual traz consigo as especificações do objeto e estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculos, conforme item 6 (fls. 05/18). Ressalta-se que os elementos que devem integrar o ETP são aqueles contidos no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, **cabendo ao Detran**

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



7 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

assegurar o seu fiel cumprimento.

Já o **projeto básico** deve reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou serviço, devendo conter os elementos previstos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o **projeto básico fora acostado às fls. 200/235**, entretanto, cabe à área técnica avaliar se o documento contém todos os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra, consoante disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2021.

Vale ressaltar que o projeto básico deve ser elaborado por um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos projetos, nos termos da Lei nº 6.496, de 1977, e do art. 7º da Resolução CONFEA nº 361, de 10 de dezembro de 1991.

Outrossim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 7.983/2013, o Projeto Básico também deve trazer a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias.

A propósito, destaca-se a Súmula nº 260/2010, do Tribunal de Contas da União e o artigo 10, do Decreto nº 7.983/2013:

Súmula 260 É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Art. 10, Dec. 7.983/2013: A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Consta dos autos consta a juntada da ART de obra/serviço nº 1220230036183 (fls. 198/199), **sendo crível que a área demandante observe se preenche todos os requisitos acima elencados.**

Em relação ao objeto contratual, é necessário que ele esteja devidamente definido por meio de termo de referência, anteprojeto, **projeto básico** ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021.

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Essa definição é importante tanto para a seleção adequada da proposta mais vantajosa quanto para a correta execução contratual. Nesse sentido, o objeto atua como um balizador da relação jurídica firmada entre a Administração Pública e o contratado, devendo sempre servir para o atendimento de uma necessidade do Poder Público.

No presente caso, o **objeto encontra-se especificado no projeto básico**, em seu subitem 1.1 (fl. 200), consistindo na contratação de empresa especializada para reforma da rede aérea de distribuição primária (13,8KV) e secundária, de energia elétrica e cabine de medição da Sede do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MT.

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sobre as quantidades a serem licitadas, convém reproduzir a fl. 27 dos autos, que se trata de parte integrante do ETP:

METODOLOGIA NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES A SEREM LICITADAS

Foram utilizados normas de distribuição unificada da concessionária de energia de Mato Grosso ENERGISA NDU 004.1 - Instalações Básicas para Construção de Redes de Distribuição e NDU 004.3 - Instalações Básicas para Construção de Redes de Distribuição Multiplexadas de Baixa Tensão.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

É válido ressaltar, ainda, que o art. 19, § 3º, da Lei nº 14.133/2021

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estabelece, para as licitações de obras e serviços de engenharia, sempre que adequada ao objeto, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados. Nesse sentido, tendo em vista a preferência estabelecida por lei, cabe ao setor técnico apresentar justificativas para a não utilização da tecnologia.

Ainda, o inciso I faz menção à **análise de riscos**, o qual remete à análise do gerenciamento de riscos, de que trata o art. 325 a 330 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Convém registrar que o gerenciamento de risco se materializa no documento denominado “**mapa de riscos**”, elaborado conjuntamente com o ETP, e, no presente caso, juntado às **fls. 24/27**, trazendo os riscos e a avaliação de seu impacto, segundo escala definida no § 5º do art. 328 da norma estadual, classificados nos seguintes graus: muito baixo; baixo; médio, alto; muito alto.

Nota-se que, em resposta ao grau verificado, deve o Detran adotar uma das medidas previstas no art. 328, § 6º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o que foi observado no presente caso, com a adição do quadro referente à “ação mitigatória” para cada fator de risco verificado.

Importante consignar que, uma vez que tenha sido elaborado o mapa de risco, este deve integrar o instrumento de contrato, conforme será tratado no tópico relativo a este instrumento.

Nada obstante a isso, o **planejamento da licitação** também é outro elemento indispensável e inovador implementado pela Lei nº 14.133/2021. Acerca disso, a nova lei de licitações e contratos estabelece que a fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

O documento que busca racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do ente é justamente o plano de contratações anual, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Dessa forma, é importante que seja evidenciado que a contratação pretendida está prevista no plano, de modo a manter a eficiência e a racionalização das contratações.

No presente caso, foi expressamente registrado no ETP (fl. 04) que a demanda está devidamente contemplada no **Plano De Contratações Anual – PCA**:

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, OU DESDE QUE JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (art. 35, inciso II do D1525/2022)			
Programa	506	Ação	2388
Sub ação:	01	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	4.4.90.51.00	Fonte:	15010000

Entretanto, é necessário deixar expresso onde, no PCA, está a previsão.

Superada essa questão, verifica-se que o inciso II do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022 foi atendido, pois consta, à fl. 239, a necessária assinatura da autoridade responsável para determinar a abertura do procedimento.

Do mesmo modo, em atenção ao inciso III, consta o **registro no SIAG** deste procedimento (fls. 247/248).

Quanto à apresentação de **pareceres técnicos setorial e central** (inciso IV), que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, tem-se a sua faculdade, sendo que sua ausência não traz prejuízo ao presente procedimento em testilha.

Quanto ao inciso V que trata do **preço estimado**, o inciso VI que exige a indicação dos recursos orçamentários e a exigência de eventual aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES (inciso XIII), serão tratados em tópicos próprios.

Quanto à definição da modalidade (inciso VII), como já observado anteriormente, optou-se pela concorrência, na forma **eletrônica**, tendo como critério de julgamento o **menor preço** e a disposição do objeto em **lote único** (fl. 250).

Sobre a forma eletrônica das licitações, tem-se a sua aplicação preferencial por força da aplicação do art. 68 do Decreto Estadual nº 1.525/2021, admitindo-se, todavia, mediante motivação, a adoção da forma presencial, através de sessão pública registrada em ata e grava em áudio e vídeo. No caso, optou-se pela **forma eletrônica**.

No que diz respeito à disposição do objeto, este pode ser em lote único ou em diversos. Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação.

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



11 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



12 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento. Nesse sentido, consta à fl. 20 a seguinte justificativa:

10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 35, inciso VIII do D1525/2022)

10.1. Execução da obra completa apresenta uma solução mais vantajosa, pois, o fracionamento ocasionará possível suspensão no fornecimento de energia dos blocos, morosidade para conclusão da reforma, impactando nas atividades finalísticas da Departamento Estadual de Trânsito-SEDE e de suas unidades descentralizadas CIRETRANS.

Por sua vez, o critério de julgamento eleito pelo instrumento convocatório, qual seja, o de menor preço, conforme disposição contida na fl. 250, encontra assento no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os seguintes critérios de julgamento como passíveis de utilização:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Assim, o julgamento pelo menor preço considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Cabe ressaltar que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Continuando a análise dos requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto nº. 1.525/2022, em relação à **minuta do edital** e respectivos anexos (inciso VIII) e à **minuta do contrato** (inciso IX), tais documentos encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 250/272 e 281/307.

O inciso X que trata de **ata de registro de preço** (ARP) não se aplica ao caso em comento. Ademais, consta dos autos o subitem 2.13 do Projeto Básico nº 064/2023 acerca da **inexistência de Ata de Registro de Preço disponível no âmbito da SEPLAG** (fl. 202).

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 44
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Já o **checklist** de conformidade documental (inciso XI) encontra-se juntado às fls. 240/241.

O **parecer jurídico conclusivo** emitido pela Procuradoria-Geral do Estado está sendo emitido nesta oportunidade (inciso XII).

2.4 DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado a ser adotado para o procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia deve seguir a ordem de preferência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, são aplicáveis as disposições mais específicas do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nesse contexto, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), deverá ser definido com base na seguinte ordem de parâmetros:

- (i) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;
- (ii) nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;
- (iii) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iv) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Vale observar ainda que o §1º do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas pelo uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

No presente caso, o valor estimado da contratação foi formado por meio do orçamento constante às fls. 74/188,

Ademais, o percentual de BDI (com desoneração) de 28,35% foi apresentado à fl. 72. Nesse ponto, cabe ressaltar que o tema não é propriamente jurídico, envolvendo questões pertinentes à formação do preço final da obra ou serviço de engenharia. Portanto, a investigação e decomposição dos seus elementos formativos pressupõem conhecimentos sólidos em contabilidade, economia e engenharia civil, os quais permitem avaliar a regularidade do percentual fixado para fins de computar a parcela do lucro e dos custos indiretos aplicáveis na obra/serviço de engenharia.

Dessa maneira, recomenda-se ao órgão que observe os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2622/2013 - Plenário para definição de valores de referência do BDI.

No que se refere ao item “tributos”, é vedada a inclusão no orçamento-base da licitação daqueles de natureza direta e personalística, como é o caso do IRPJ e da CSSL, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 254).

Também é importante alertar para o disposto no art. 77, § 3º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cuja redação replica a Súmula 253 do TCU:

Art. 77, § 3º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

No que tange à observância das leis orçamentárias, vale lembrar que o orçamento é regido pelo princípio da anualidade, de maneira que o empenho realizado em um ano deve referir-se a serviços que serão prestados neste mesmo ano. Nesse sentido, tem-se o art. 27 do Decreto 93.872/86:

Art. 27 As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Convém frisar que, em se tratando de instrumentos contratuais cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, é prudente que estes contratos prevejam os valores empenhados para o ano de início dos trabalhos, bem assim das quantias que serão despendidas nos anos que se seguirem, como também determina o Decreto nº 93.872/1986:

Art. 30, § 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Deve-se ainda observância ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **art. 66, inciso VI do Decreto nº 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021**. Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Há demonstração do empenho parcial nº 19301.0001.23.001361-8 na importância de R\$ 1.021.678,07 (um milhão, vinte e um mil e seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos) presente às fls. 245/246.

2.6 DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO – CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos inicialmente o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

I - as licitações para obras, independente da sua modalidade;

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III - a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona; Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.
(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Pois bem, considerando a publicação da Resolução nº 01/2022 CONDES acima mencionada, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Assim, por constituir contratação com obrigação de valor anual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), submetam-se os autos para aprovação do CONDES.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir?Conferencia=Documento.do_informe_o_processo_DETRAN-PRO-2023/09047_-_DETRAN_-_Departamento_Estadual_de_Transito_e_o_codigo_66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De modo geral, observa-se que a minuta de edital apresentada às fls. 250/307 atente a esse comando, precipuamente ao que indicado no art. 72 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e demais legislações correlatas, entretanto, se faz pertinente fazer algumas ponderações sobre mencionado instrumento.

A priori, o objeto encontra-se definido no item 2.1 do edital (fl. 252), todavia, não faz remissão ao anexo que contém os elementos que especificam o objeto e quantitativos, o que seria adequado.

Além disso, importante frisar, que, em se tratando de **serviços e obras**, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de maior desconto, não poderá ser inferior a **10 (dez) dias úteis para os casos de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia** ou **25 (vinte e cinco) dias úteis no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia**, consoante o Art. 55, II, a e b, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, não há indicação do prazo para a apresentação das propostas, o que deverá ser providenciado quando da publicação do edital.

Quanto às manifestações dos licitantes, estas podem ocorrer através de impugnações, os pedidos de esclarecimentos e os recursos estão disciplinados no art. 164 a 168 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 142 a 147 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 indica que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos. **No caso, o impugnante deve protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme item 9.3 da minuta do edital (fl. 267).**

No outro lado da moeda, a Lei também impôs que a resposta à impugnação ou pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame, **presente no item 9.3.1**. Por assim verifica-se que foi incluído que o prazo de resposta é de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame (**item 9.3.2**).

Ressalta-se que, para a **contagem dos prazos** estabelecidos no edital, deverá ser observada a regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, que declara:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



19 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Analisando detidamente o edital, verifica-se que o item 9.3.3 trouxe a seguinte previsão (fl. 267), no que diz respeito à contagem de prazo:

9.3.3. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente no Órgão.

É evidente que a regra da contagem de prazos, conforme exposto, não se restringe aos pedido de esclarecimentos, de que menciona o item 9.3 do edital, sendo inadequado constar tal comando como subitem 9.3.3. **Em razão de ser regra geral, aplicável a todos os prazos do edital, sugere-se que o item 9.3.3 seja transformado em item próprio.**

Ademais, **devem ser corrigidos os itens 9.11 e 9.12 pois trouxeram prazos em horas, e não em dias úteis (dias de expediente do órgão), devendo seguir a regra geral prevista na Lei nº 14.133/2021:**

9.11. Sobre o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) ou impugnação(ões), é facultado ao agente de contratação solicitar manifestação de profissionais e técnicos da área do objeto licitado, que terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta.

9.12. Também é facultado ao(a) agente de contratação solicitar a análise da impugnação ou do pedido de esclarecimento à assessoria jurídica, que terá o

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se manifestar.

9.13. É facultado ainda ao agente de contratação ou comissão solicitar a análise da impugnação ou do pedido de esclarecimento à Procuradoria-Geral do Estado.

Por conseguinte, o item 9.14 aduz que a “fase recursal seguirá o disposto nos artigos 143 e 144 do Decreto Estadual nº 1.525/2022”. **Sugere-se que o edital contenha os mencionados dispositivos que tratam da fase recursal, de forma expressa.** É o que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à **convocação**, ao **juízo**, à **habilitação**, aos **recursos** e às **penalidades da licitação**, à **fiscalização** e à **gestão do contrato**, à **entrega do objeto** e às **condições de pagamento**. (grifo nosso)

Acerca da participação de licitantes, é imperioso observar a exigência de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, de que cita o art. 74 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por outro viés, considerando o objeto em apreço se tratar de obra ou serviço de engenharia, deve-se observância aos art. 76 a 78 do Decreto nº 1.525/2022, que tratam de **elementos obrigatórios que deverão constar no edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharias.**

Art. 76. Deverá constar do edital informações quanto ao regime tributário e percentual de alíquotas de PIS e COFINS utilizados no orçamento de referência da obra ou do serviço de engenharia.

Art. 77. Os editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- I - quadro resumo de preços;
- II - planilha de preços unitários e totais por item de serviço;
- III - planilha de composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- IV - composição do percentual de Benefício e Despesas Indiretas - BDI, incidente no valor global, observando no mínimo:
 - a) taxa de rateio da administração central;
 - b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196



21 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
d) taxa de lucro.

V - composição dos encargos sociais;

VI - cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º Na composição das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI, não deverão ser apropriados os percentuais de IRPJ e CSLL.

§ 2º Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro deverão ser incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, não compondo o BDI, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 4º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O edital cujo objeto envolva a contratação de obras deverá prever a exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, na forma prevista no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

Art. 78. Para formação e aceitabilidade dos preços, em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos, assegurado aos órgãos de controle o acesso

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, sendo que e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Deve-se anotar que também foram observadas as disposições do art. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a **habilitação** das empresas no procedimento licitatório, fase esta, a qual, todavia, merece algumas ponderações.

A **fase de habilitação** serve para a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Ela é dividida em **jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira**, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme destacado no art. 63, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, **somente será exigida a apresentação dos documentos de habilitação do licitante vencedor**, como no caso da concorrência, em que a fase de habilitação ocorre em momento posterior a de julgamento.

Sobre o tema, o art. 99, inc. VII, do Decreto nº 1.525/2022 pondera que a comissão de contratação conduzirá a fase externa, incluindo “realizar a habilitação do **licitante vencedor**, através do **contraste entre os documento de habilitação apresentados e aqueles dispostos no edital**”.

Com isso, na verdade, deve-se ter em mente que os documentos de habilitação não serão apresentados mais por todos os licitantes que participaram do certame, mas por aquele que se sagrou vencedor (ou aquele que veio a substituí-lo posteriormente, conforme negociação prevista na lei).

Neste diapasão, nota-se que o edital não faz nenhuma menção a essa especificidade, dando margem à interpretação de que os documentos de habilitação descritos a partir do item 6.11 (fl. 258) deverão ser exigidos de todos os licitantes, o que não corresponde à verdade.

Para ilustrar o caso, veja-se que o edital previu a necessidade de se realizar **pesquisa de impedimentos com efeito de verificar a habilitação de licitantes** previsto no art. 137 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, reproduzido no item 6.18 do edital (fl. 260):

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6.18. Como condição para a **habilitação da Licitante**, deverá ser verificada/apresentada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no (Art. 137, D1.525/2022):

6.18.1. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU.

6.18.2. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE.

6.18.3. Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

6.18.4. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Como se observa, em que pese a norma estadual não ter frisado, deve-se atentar que, em sintonia com o art. 63, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, a **verificação de inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública somente recairá ao licitante vencedor**, vez que, como já demonstrado, a fase de habilitação, na concorrência, é posterior ao julgamento da proposta. Essa afirmação é reforçada pela leitura do art. 90, que diz respeito ao encerramento da fase de lances:

Art. 90. Encerrada a fase de lances, o pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes deste Decreto.

Saliente-se que também poderá ocorrer a substituição do licitante em momento posterior à fase de habilitação, sendo a fase de assinatura do contrato, momento em que o licitante remanescente convocado, segundo critérios definidos no art. 253 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, deverá, além de manter a proposta, atender as demais condições do primeiro convocado, entre as quais, pode-se dizer aquelas relativas à **habilitação**.

Art. 253. A administração convocará o **licitante vencedor para assinar o contrato** ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, termo de referência ou documento similar, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º A recusa injustificada do licitante vencedor em celebrar o contrato no prazo ou nas condições estabelecidas no edital caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida no certame licitatório, sujeitando-o às penalidades legais e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 3º **Transcorrido o prazo citado neste artigo sem a assinatura do contrato pelo primeiro colocado ou quando, no ato da assinatura, o vencedor não apresentar as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, poderá a Administração, respeitada a ordem de classificação, convocar os licitantes remanescentes para assinar o instrumento contratual ou aquele que vier a substituí-lo, desde que este aceite manter a proposta e as condições do primeiro convocado.**

§ 4º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no Edital sem a convocação do órgão ou entidade para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 5º **Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 3º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:**

I - **convocar os licitantes remanescentes para negociação**, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - **adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes**, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 6º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 5º deste artigo. (grifo nosso)

Ressaltadas as nuances da habilitação (como um todo), nota-se que a **habilitação jurídica** descrita no item 6.11 do edital coaduna com o art. 132 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No que diz respeito à comprovação de **regularidade fiscal, social e trabalhista**, o edital assim especificou em seu item 6.12 (fl. 258):

6.12.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



25 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

6.12.2. Certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa.

6.12.3. Certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do Licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa.

6.12.4. Certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do Licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa.

6.12.5. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas.

6.12.6. Certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Tais requisitos retro mencionados encontram-se descritos no art. 133 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Compulsando os autos, entretanto, **não se verificou a presença da prerrogativa dada às microempresas e empresas de pequeno porte quanto à possibilidade de apresentação tardia da regularidade fiscal e trabalhista**, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 133, parágrafo único. No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição**, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (grifo nosso)

Desta feita, deverá ser inserido item específico que trate da mencionada prerrogativa, em se tratando de licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Já em relação à qualificação **econômico-financeira**, o edital trouxe a seguinte exigência (fl. 258):

6.13. A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação (Art. 134, D1.525/2022):

6.13.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do Licitante.

6.13.2. Se a certidão não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

26 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6.13.3. Caso a certidão seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Saliente-se, todavia, que os subitens **6.13.2** e **6.13.3** devem constar como subtópicos do subitem 6.13.1, recebendo, respectivamente, as renumerações **6.13.1.1** e **6.13.1.2**.

Vê-se, por outro lado, que o Detran não exigiu balanço patrimonial e patrimônio líquido, descritos nos incisos II e III do art. 134 do Decreto Estadual nº 1.525/2021, o que se mostra adequado, vez que a utilização desses se deve “mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto” (§ 3º).

Por último, no que diz respeito à habilitação, interessa abordar a qualificação técnica, que é subdividida em qualificação **técnico-profissional** e qualificação **técnico-operacional**. As duas espécies são regidas pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo a documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no *caput* do dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

27 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No que tange aos **atestados**, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma **citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.**

Havendo duas possibilidades admitidas por lei, é importante que o setor competente para a elaboração do projeto e da minuta do edital apresente justificativa idônea para a opção adotada. Em outras palavras, deve haver motivação para a exigência de atestados em relação às parcelas de maior relevância ou para a exigência em relação ao valor significativo do objeto. Neste último caso, é necessário também que seja demonstrada a observância do percentual de 4% citado.

Com relação à **qualificação técnica**, disposta entre os itens 6.14 a 6.17 do edital (fl. 259), observe-se se respeita o art. 135 do Decreto nº 1.525/2022, porém, **não se observou o regramento contido no § 2º do mesmo comando normativo, conforme anteriormente abordado.**

Considerando citado apontamento, **recomenda-se a revisão do edital**, no que diz respeito à **comprovação de qualificação técnica**, adequando-o aos preceitos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, **em especial, o que preceituado no art. 135, § 2º da mesma norma.**

Atente-se, ainda, a exigência contida no art. 131, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, por meio do qual é determinado que o **“termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto”**. (grifo nosso)

Ademais, vale observar que a lei exige a presença do comando entabulado no art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no edital.

Art. 63. Na fase de **habilitação** das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...);

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas **compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das**

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

28 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do.informe.o.processo.DETRAN-PRO-2023/09047-DETRAN-DepartamentoEstadual.de.Transito.e.o.codigo.66627D>



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

propostas. (grifo nosso)

Analisando detidamente as cláusulas do edital acostado às fls. 250/307, observa-se o preenchimento de tal requisito, consoante disposto na subcláusula 6.19.3 (fl. 260).

6.19. O Licitante deverá apresentar também (Art. 136, D1.525/2022):
(...);

6.19.3. Declaração que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Convém registrar que o item 6.19 do edital (fl. 260) diz respeito às **declarações** que devem ser apresentadas pelo licitante (vencedor), dispostas no art. 136 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, sendo, contudo, necessário fazer menção à exigência presente no seguinte item:

6.19. O Licitante deverá apresentar também (Art. 136, D1.525/2022):
(...);

6.19.7. Que, em obediência ao art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, cedemos ao Detran/MT, por este Instrumento, sem qualquer ônus adicional, todos os direitos autorais de natureza patrimonial referentes aos serviços que viermos a realizar no âmbito do contrato decorrente desta licitação, incluindo os direitos de divulgação em qualquer tipo de mídia, existente ou que venha a existir, desde que, na divulgação, conste o crédito aos profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos.

Sobre tal exigência, ponderável trazer ao contexto o art. 93 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 93. Nas contratações de **projetos ou de serviços técnicos especializados**, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico,

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

29 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

O objeto em comento não se trata de contratação de “projeto”, vez que reforma é inerente à obra/serviço das áreas de engenharia/arquitetura. Cabe, portanto, verificar se referido dispositivo diz respeito a contratação de “serviços técnicos especializados”, o qual extrai sua definição do inciso VXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 6º, XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; (grifo nosso)

Por outro lado, a definição de serviços (sem a predominância intelectual) e obras, como no caso de “reforma”, encontra-se definidos nos incisos XI e XII do art. 6º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, sendo, portanto, necessário que o Detran, em razão do art. 131, § 2º, Decreto Estadual nº 1.525/2022, **JUSTIFIQUE a exigência específica de apresentação da citada declaração constante no item 6.19.7 do edital, vez que o objeto se trata de reforma, afeto à área de serviços ou obras de engenharia, o que, ao que parece, não alcança o art. 93 da Lei nº 14.133/2021.**

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

30 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e peculiaridades do objeto. Sobre o tema, destaca-se o art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante **atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço**, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. (grifo nosso)

Nada obstante a faculdade de se prever ou não tal cláusula, frise-se ser recomendável dada a natureza do objeto, o qual poderá ser arguido pelos licitantes interessados em efetuar a citada vistoria. Além disso, é recomendável a inserção de cláusula que permita a substituição da vistoria por declaração formal sobre o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos moldes descritos no § 3º do art. 63 da Lei de Licitações e Contratos, a saber:

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre **deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**. (grifo nosso)

Cuide-se, caso considere a autarquia a sugestão aqui exposta, para que a Administração disponibilize data e horário diferentes para os eventuais interessados em realizar a vistoria prévia, de que cita o § 4º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021: **“Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados”**. (grifo nosso)

Em suma, recomenda-se que o Detran, por se tratar de serviço/obra de engenharia, **introduza no edital tanto a possibilidade de realização de vistoria, bem como a apresentação de declaração de seu afastamento pelo licitante, nos moldes da lei**.

Com relação à possibilidade de **desclassificação de propostas**, de que menciona o art. 59, e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021, vê-se que o edital reproduziu tais comandos na subcláusula 8.8 (fl. 265/266). Ainda, registrou-se nas subcláusulas 8.9 a 8.10 (fl. 260) as especificidades relativas às propostas cujos preços se mostrassem inexequíveis, nos seguintes termos:

“8.9. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

8.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



31 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

8.11. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.”

Sobre os preços inexequíveis, novamente, por se tratar de objeto que remete à obra de engenharia, importa que se **observem os critérios para sua avaliação, que se encontram mencionados nos §§ 3º e 4º da novel lei de licitações e contratos administrativos:**

“§ 3º No caso de **obras** e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital**, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A forma de aferição da inexequibilidade das propostas, em se tratando de serviços e obras de engenharia, não se encontra prevista no edital, o que deve ser verificado.

Em relação aos **modos de disputa aplicáveis às licitações**, neste caso, incluindo-se a modalidade concorrência, estão previstos no art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e podem ser esquematizados da seguinte maneira:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

32 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Modos de disputa	
Aberto	Fechado
Licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes	Propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação
Utilização vedada quando adotado critério de julgamento de técnica e preço	Utilização isolada é vedada para os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto
Os modos de disputa podem ser utilizados de forma isolada ou conjunta	

No presente caso, o critério de julgamento foi de menor preço e o modo de disputa adotado foi aberto, de modo que foram observadas as disposições legais. Ademais, apenas para efeitos de registro, é oportuno mencionar a possibilidade de combinação entre os modos disputas, sendo eles: aberto, fechado, aberto/fechado e fechado/aberto, cabendo ao gestor decidir-lo com a sua experiência, as características do objeto a ser contratado e o mercado que este se insere.

Neste sentido, segundo lições do jurista Ronny Charles:

Caberá ao gestor decidir o modo de disputa de acordo com a sua experiência, as características do objeto a ser contratado, e o mercado em que este se insere. Se, de um lado, o modo de disputa aberto tende à obtenção de melhores preços quando existente um largo número de competidores – o que também pode desencadear preços demasiadamente enxutos e afetar a qualidade da execução contratual -, por outro, o modo fechado pode se mostrar mais adequado quando o critério de julgamento contém elementos de técnica, conteúdo artístico ou análise da destinação de

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



33 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

bens a serem alienados¹.

Cabe ressaltar que devem ser atendidas ainda as demais disposições do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, em especial a previsão do § 5º, *in verbis*:

Art. 56, § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Dessa forma, recomendamos que a equipe responsável pela licitação esteja atenta ao disposto em lei.

Doutro norte, cânone de direito administrativo, sabe-se que a obra ou serviço de engenharia pode ser executada direta ou indiretamente pela Administração Pública. A execução direta tem lugar quando o serviço ou a obra é feito pelo órgão ou entidade da Administração, por meios próprios, ao passo que a execução indireta de obras e serviços de engenharia dá-se quando o Estado contrata um terceiro para desempenhar as atividades necessárias e pertinentes à execução do objeto. Nesse último caso, o contratado aplicará os seus recursos materiais e pessoais para tanto, desenvolvendo as atividades em nome próprio. Em suma, quando opta-se pela execução indireta, a Administração contrata terceiros para execução das obras e serviços, ao invés de realizá-la por meios próprios.

Logo, tem-se que a execução indireta de obras e serviços de engenharia pode ocorrer por meio de algum dos regimes de execução previstos no art. 46 da Lei nº 14.133/2021. No caso, interessam as espécies de empreitada, que podem ser resumidas da seguinte forma, considerando o disposto no Acórdão 1977/2013 - TCU:

¹ TORRES, Ronny Charles de. **Lei de Licitações Públicas Comentadas**, 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 343.

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



34 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Empreitada	Conceito	Características	Aplicabilidade	Indicada para
Preço unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas	O valor total do contrato resulta da multiplicação do preço unitário pela quantidade e pelos tipos de unidades contratadas	Empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e que podem ser mensurados por unidades de medida, divisíveis em unidades autônomas	<ul style="list-style-type: none">• Serviços de gerenciamento e supervisão• Obras que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos Exemplos: fundações, terraplanagem, pavimentação e restauração de rodovias, canais, barragens, obras de saneamento, infraestrutura urbana, reforma de edificações
Preço global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total	A execução do contrato, ainda que dividido em etapas, se dá com a entrega de todos os itens e características que compõem o objeto, incluídos no preço total da avença	Casos em que seja plenamente possível a definição precisa de todos os componentes do objeto, com margem de incerteza mínima	<ul style="list-style-type: none">• Estudos e projetos• Elaboração de pareceres e laudos• Obras e serviços com boa precisão na estimativa de quantitativos Exemplos: construção de edificações e linhas de transmissão
Integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias	Forma ampliada da empreitada por preço global, onde toda a entrega fica sob responsabilidade do contratado até que esteja em condições de operação	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento

No presente caso, o regime adotado foi a **empreitada por preço global**, conforme se verifica às fls. 268 e 280 respectivamente.

10.3. Na licitação por lote, o preço da proposta de preços vencedora de cada um dos itens que o compõem não pode ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, o sobrepreço for irrelevante e o lote em seu preço global for vantajoso para a Administração.

O nosso preço total global para a execução dos serviços previstos no Edital em epígrafe é de R\$ (VALOR EM NÚMEROS ARÁBICOS) (POR EXTENSO), de acordo com a planilha de preço em anexo.

Já em relação aos **critérios de reajuste e demais alterações dos contratos administrativos**, como no caso de revisão e repactuação de preços, o edital assim apresentou às fls. 268:

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

35 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. CRITÉRIO DE REAJUSTE

13.1. Os critérios de reajustes estão disciplinados no tópico 13 do Projeto Básico, itens 13.18 a 13.24.

14. HIPÓTESES E CRITÉRIOS DE REVISÃO E REACTUAÇÃO DE PREÇOS, INCLUSIVE EM RAZÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

14.1. Os critérios de revisão estão disciplinados no tópico 13 do Projeto Básico, itens 13.25 a 13.29.

Tais itens **deverão ser retificados**, vez que as hipóteses de modificação dos contratos administrativos **precisam estar expressamente previstas no edital**. Sobre o tema, veja-se o que dispõe o art. 72, § 6º c/c art. 81, XII e XIII, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 72, § 6º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e **com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso).

Art. 81 O **edital do pregão conterá**, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o **critério de julgamento**, a menção à legislação aplicável, o **local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação**, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

(...)

XII - **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e **critérios de revisão e reactuação de preços**, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro; (grifo nosso)

No mesmo sentido, também deverão estar presentes no edital as **condições de pagamento e critérios de fixação de multa**, assim exigidos por força do art. 81, XI e XVII, do Decreto nº 1.525/2021, sendo **inadequado a remissão ao projeto básico**:

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

36 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1. Os critérios de pagamentos estão disciplinados no tópico 13 do Projeto Básico, itens 13.1 a 13.16.

18. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS DE MORA POR INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL

18.1. Os critérios de fixação do valor de multas de mora por inadimplência contratual estão disciplinados no tópico 15 do Projeto Básico.

Sugere-se ao setor interessado do Detran, além da análise dos apontamentos constantes neste tópico, proceda à REVISÃO GERAL da minuta do edital e anexos, a fim de que se coadunem com as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Registra-se, por fim, a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Neste ponto, impende reforçar que, sem prejuízo, da divulgação do edital no site do DETRAN, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Desta feita, o edital sob estudo contemplará a exigência inserta nos art. 17, II, e art. 25, §3º, bem como atenderá ao princípio da publicidade insculpido no art. 5º, da Lei 14.133/2021 e, ainda, terá amparo no que reza o art. 95, II, do Decreto n.º 1.525/2022.

Tais exigências, como se sabe, são satisfeitas mediante a publicidade de informações sumárias pertinentes a licitação. Não se faz necessária, por isso, a publicação em sua íntegra, mas basta tornar pública uma referência breve, desde que esta seja apta e suficiente para permitir a identificação do objeto e das condições da licitação.

2.8 ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

No que tange à minuta do contrato (fls. 281/307) a ser celebrado com o

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

37 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

38 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Quanto à forma, assim estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De modo geral, a minuta do contrato está em conformidade com as normas de sua regência. **Recomenda-se, todavia, análise quanto à matriz de risco.** Sobre o tema, vê-se que foi inserido no ETP (fls. 03/189), a análise de riscos, a partir da fl. 24:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

39 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE DE RISCOS

O risco em projetos, nas palavras de Irwin et. al. (1997), representa os acontecimentos que podem reduzir a expectativa de retorno do investidor. Já, para Partnerships Victoria (2001), o risco é a possibilidade da ocorrência de circunstâncias que possam causar diferenças entre os encargos assumidos no projeto e o efetivamente ocorrido quanto ao lucro e à previsão de custos. Para a Comissão Europeia (2003, pág. 53), o risco é definido como “qualquer fator, evento ou influência que ameace a conclusão bem-sucedida de um projeto, em termos de prazo, custo ou qualidade”. Assim, podemos caracterizar o risco, em síntese, como a ocorrência de um evento desfavorável, imprevisto ou de difícil previsão, que onera demasiadamente os encargos contratuais de uma ou de ambas as partes, afetando a rentabilidade do projeto, no caso da parte privada, e a eficiência na realização dos objetivos, no caso da parte pública.

RISCOS IDENTIFICADOS E AÇÕES MITIGATÓRIAS

Termo de Referência

Fator	Grau	Impacto	Ação Mitigatória
Dificuldades na especificação.	Alta	A área solicitante teve dificuldade de especificar/dimensionar alguns itens.	Foi realizado buscas/pesquisas em normas da concessionária de energia de Mato Grosso.
Definição das Quantidades.	Media	As quantidades foram definidas utilizando os dados/parâmetros levantados no local.	O quantitativo dimensionado com base no desenho do projeto com verificações e levantamentos no local
Dificuldades na orçamentação.	Alto	Preços abaixo do mercado podem causar desinteresse dos licitantes de participar do certame.	Uso da tabela SINAPI NORMA TÉCNICA 001/2015 SCID, busca no mercado local.

O termo risco no contrato é designado como um evento ou uma condição incerta que, se ocorrer, tem um efeito em pelo menos um objetivo do empreendimento. O risco é o resultado da combinação entre probabilidade de ocorrência de determinado evento futuro e o impacto resultante caso ele ocorra. Esse conceito pode ser ainda mais específico ao se classificar o risco como a probabilidade de ocorrência de um determinado evento que gere provável prejuízo econômico.

Sobre o tema, assim define-se a matriz de risco sob o enfoque da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º, XXVII - **matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos** e de responsabilidades entre as partes e **caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis **eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro** e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

40 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de sua ocorrência;

Art. 33, § 2º O **contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos**, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

O gerenciamento de riscos é efetuado segundo as diretrizes traçadas nos arts. 328 a 330 do Decreto nº 1.525/2021. Demais disso, observe-se que são normas importantes a serem consultadas sobre o tema: **ABNT NBR ISO 31000:2018** e **ABNT NBR ISO/IEC 31010:2012**.

Cabe ressaltar que, caso não sejam identificados riscos suficientes para justificar a estipulação de uma matriz de alocação de riscos, é possível a dispensa por meio de decisão fundamentada, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No caso em comento, fora acostada Matriz de Risco às fls. 24/27, porém não constam cláusulas no Instrumento Contratual que a indiquem como anexo do instrumento de contrato, o que deverá ser providenciado.

Por fim, deve o Detran realizar a revisão geral da minuta de contrato a fim de verificar a presença de todos os requisitos legais.

2.9 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei nº 14.133/2021 trouxe normas específicas que demonstram a

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

41 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO, para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

importância da observância de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e serviços de engenharia.

Com efeito, o art. 45 da Lei nº 14.133/2021 prevê que tais contratações devem observar normas relativas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e à mitigação por condicionantes e compensação ambiental. Além disso, há preocupação com a utilização de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais.

No mesmo sentido, nos termos do art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

É preciso, nesse contexto, que a área técnica verifique se as normas ambientais foram integralmente respeitadas nos documentos técnicos apresentados e certifique expressamente tais dados.

Em relação às normas de mitigação dos impactos ambientais e de compensação ambiental, cabe ressaltar que elas serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, o qual representa uma relevante etapa de qualquer projeto que possa causar impactos no meio ambiente.

Nesse contexto, o art. 25, §5º, I, da Lei nº 14.133/2021 admite que o edital preveja a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental.

Nos casos em que não seja do contratado a responsabilidade, o art. 115, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

No caso em tela, há a previsão no contrato quanto a responsabilidade pelo licenciamento, em sua cláusula 14.49 (fl. 297).

2.10 REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Também é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do

2023.02.004900

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

42 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17.
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir?ConferenciaDocumento.do.informo+o+processo+DETRAN-PRO-2023/09047+-+DETRAN+-+Departamento+Estadual+de+Transito+e+o+código+66627D>



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela possibilidade, do ponto de vista jurídico, da deflagração do procedimento licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para reforma da rede aérea de distribuição primária (13,8KV) e secundária, de energia elétrica e cabine de medição” para a sede do DETRAN, **desde que sejam atendidas as recomendações exaradas neste parecer**, notadamente:

- Verificação, pela área técnica, se o projeto básico acostado às fls. 200/235 possui todos os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra, consoante disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2021;
- Verificar a presença de todas as ART's necessárias para deflagração do certame;
- Demonstrar que a contratação pretendida integra o Plano de Contratações Anual – PCA, fazendo juntada de documento comprobatório;
- Haja prévia aprovação pelo CONDES;
- A revisão de todo o edital tomando como base todas as recomendações constantes do tópico 2.7 deste parecer;
- A inserção do mapa de risco no contrato, conforme abordado no tópico 2.8, bem como a revisão geral de citado instrumento jurídico;
- Observância quanto às regras de publicidade no site da autarquia e no PNCP.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Cuiabá-MT, 31/05/2023.

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

43 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONDON GRACIOSO em 05/06/2023 às 09:35:17. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D



DETRANCAP202339209

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diego Ronney de Oliveira
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 66627D

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

44 de 44



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC-505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/public/app/autenticar?n=9272419-1418>



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	DETRAN-PRO-2023/09047 - PGE.Net 2023.02.004900
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1310/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 31 de maio de 2023.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6662C4

2023.02.004900

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>



DETRANCAP202339209



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2023.02.004900, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 31 de maio de 2023.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09047 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 665342

2023.02.004900
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por DIEGO RONDON GRACIOSO - AGENTE DO SERVICO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 05/06/2023 às 09:35:17.
Documento Nº: 9272419-1418 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9272419-1418>



DETRANCAP202339209

SIGA